



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.962, DE 2012**

Altera o artigo 1º e acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, acrescenta o artigo 207-A e altera o artigo 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga o artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1º e acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, acrescenta o artigo 207-A e altera o artigo 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga o artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, a fim de aumentar a pena para o exercício ilegal da advocacia e aumentar a pena para o exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

III – o assessoramento jurídico em contratos e acordos extrajudiciais;

IV – a defesa e o assessoramento jurídico em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

V – o assessoramento e a representação jurídica em procedimentos administrativos perante órgãos públicos e privados.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Exerce ilegalmente a profissão de advogado:

I - a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público que não possuam registro na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade.

§ 1.º O exercício ilegal da profissão de advogado sujeitará o responsável à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

§ 2.º O escritório ou estabelecimento onde esteja sendo exercida ilegalmente a profissão de advogado será interditado até a efetiva adequação dos responsáveis às exigências previstas em Lei.

§ 3.º A fiscalização será exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil, que aplicará aos responsáveis as penalidades previstas nesta Lei.”

Art. 4º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

“Exercício ilegal de profissão ou atividade econômica

Art. 207-A. Exercer profissão ou atividade econômica, ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que, por lei ou regulamento, está subordinado seu exercício:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 5.º O art. 282 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 6.º Fica revogado o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 19 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente